



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

### ATO Nº 324/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a cessão de servidores no  
Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do E. Órgão Especial,

considerando o disposto no § 3º do art. 20 e no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012;

considerando o disposto no art. 41, inciso XXXV, do Regimento Interno do Tribunal; e

considerando o constante no Processo Administrativo TST nº 504.506/2016-3,

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A cessão de servidores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST passa a ser regulamentada por este Ato.

Art. 2º Para efeitos deste Ato consideram-se:

I – cessão: ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade;

II – cessionário: órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III – cedente: órgão ou entidade de origem do servidor cedido; e

IV – reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitadas as limitações deste Ato e de normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Cessão de Servidores do Tribunal Superior do Trabalho**

Art. 3º O servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do TST poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista, para ocupar cargo em comissão ou função comissionada de nível igual ou superior a FC-4 ou equivalente, ou para atender situações previstas em leis específicas.

§ 1º A equivalência a que se refere o caput deste artigo dar-se-á de acordo com o nível do cargo em comissão ou da função comissionada exercida pelo servidor no órgão cessionário.

§ 2º Durante o período do estágio probatório, o servidor poderá ser cedido apenas para o exercício de cargo em comissão de níveis CJ-1, 2, 3 e 4 ou equivalente.

§ 3º A critério da Presidência, excepcionalmente, poderá haver a cessão de servidor deste Tribunal para o exercício de função comissionada de nível inferior ao previsto no caput, mantida a vedação constante do § 2º.

Art. 4º A cessão de servidor deste Tribunal será concedida por prazo indeterminado.

§ 1º A cessão será autorizada por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União e terá efeito imediato, ressalvada a previsão de início em data futura na própria portaria de autorização.

§ 2º Na hipótese de interrupção do exercício de função comissionada ou do cargo em comissão, o servidor deverá retornar ao TST.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Cessão de Servidores para o Tribunal Superior do Trabalho**

Art. 5º O Presidente do Tribunal poderá solicitar a cessão de servidor dos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

Art. 6º Ao servidor cedido a este Tribunal investido em cargo em comissão é facultada a opção pela retribuição do valor integral do cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 7º O servidor cedido a este Tribunal investido em função comissionada perceberá a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescido do valor da respectiva função comissionada.

Art. 8º O servidor cedido para este Tribunal, proveniente de outra Unidade da Federação, poderá receber a ajuda de custo, na forma da legislação específica que rege a matéria.

Parágrafo único. O Tribunal custeará as despesas de transporte do servidor cedido e de sua família referentes à mudança de domicílio para o Distrito Federal, observada a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IV Do Reembolso**

Art. 9º O ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos ao TST será ressarcido quando vinculados:

I - a órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem; e

II - a empresas públicas e sociedades de economia mista que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

§ 1º Para o reembolso de despesas com remuneração, salário ou encargos sociais aos órgãos de origem dos servidores cedidos a este Tribunal, estes deverão exercer função comissionada de nível igual ou superior a FC-4 ou cargo em comissão.

§ 2º A limitação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos para o TST até a data de 30 de dezembro de 2012.

Art. 10. O ônus da remuneração do servidor cedido por este Tribunal efetivar-se-á nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Compete à unidade de pagamento de pessoal acompanhar o reembolso devido a este Tribunal pelo cessionário.

§ 2º O reembolso deverá ser efetuado ao TST até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do pagamento.

§ 3º No caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, os valores atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento, na forma do normativo que estabelece critérios para apuração de valores devidos à União.

§ 4º Na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias do reembolso pelo cessionário, o Tribunal solicitará o retorno do servidor cedido.

## **CAPÍTULO V Das Disposições Finais**

Art. 11. Deverá constar dos assentamentos funcionais do servidor cópia dos seguintes documentos:

- I – ofício da autoridade competente solicitando a cessão do servidor;
- II – ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor;
- III – portaria de cessão;
- IV – publicação da portaria de cessão no Diário Oficial;

V – ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada;

VI – documento que comprove a respectiva opção pela remuneração, na hipótese de o servidor cedido ocupar cargo em comissão.

Art. 12. A unidade de gestão de pessoas deste Tribunal deverá:

I – solicitar ao órgão ou entidade cessionária que informe qualquer ocorrência na vida funcional do servidor cedido, para registro em seus assentamentos funcionais; e

II – informar ao órgão ou entidade cedente qualquer ocorrência na vida funcional do servidor cedido, para fins de controle cadastral.

Art. 13. O servidor cedido para este Tribunal deverá, preferencialmente, permanecer lotado na unidade que solicitou a sua cessão até o retorno ao órgão de origem.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de mudança de lotação de um Gabinete de Ministro para outro.

Art. 14. O período em que o servidor do TST permanecer cedido será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção e/ou progressão funcional, ressalvadas as situações previstas em Lei.

Art. 15. O TST poderá, no interesse da administração, a qualquer tempo, solicitar o retorno de servidores cedidos.

Art. 16. As cessões concedidas por prazo determinado ficam convertidas em cessões por prazo indeterminado.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 18. Revogam-se o [ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP N° 316, de 17 de outubro de 2006](#), o [ATO GDGSET.GP N° 633, de 8 de outubro de 2009](#), e o [ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP N° 18, de 10 de janeiro de 2013](#).

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

**MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**